**OFÍCIO/SJC Nº 0115/2020** Em 17 de abril de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

No ponto, se adéqua o presente substitutivo, em face da propositura original, nos seguintes aspectos:

i) correção da numeração do inciso IV do § 2º do art. 1º;

ii) supressão, no inciso I do art. 2º, da locução “proibição de utilização de transporte público coletivo por pessoas ou grupo de pessoas”;

iii) supressão, no inciso III do art. 2º, da locução “de forma a impedir”, bem como das alíneas “a” e “b”;

iv) inserção, no inciso I do art. 3º, da locução “circunscrito aos indivíduos arrolados no §2º do art. 1º desta lei”; e

v) a supressão da hipótese de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 118/2020**

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece, em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aquelas que a Administração Pública Municipal poderá adotar, para o enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade, a manutenção da higidez do Sistema Único de Saúde (SUS) e o resguardo especial às pessoas dos grupos de risco de contágio do COVID-19.

§ 2º Por pessoas do grupo de risco, entendem-se aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pelo COVID-19, tais como:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;

III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e

IV – gestantes ou lactantes.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da edição de decreto, poderá adotar as seguintes medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, em complementação às medidas constantes do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020:

I – restrição de circulação em transporte público coletivo;

II – distanciamento social: a permanência compulsória da pessoa não contaminada e sem suspeita de contaminação em seu local de residência, com restrição de circulação em logradouros públicos, ambientes públicos ou privados de livre acesso ao público;

III – proibição de aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos;

IV – alteração de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços: redução, a ampliação ou o deslocamento do horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos; e

V – suspensão das visitas a entidades e a clínicas de acolhimento de idosos, particulares, públicas ou privadas, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental.

Art. 3º O ato normativo que determinar a restrição de circulação em transporte público coletivo a que se refere o inciso I do “caput” do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida, circunscrito aos indivíduos arrolados no § 2º do art. 1º desta lei;

II – os horários de restrição de utilização de transporte público, se for o caso;

III – a suspensão temporária de benefícios tais como gratuidades e passes, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo:

I – competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas dos grupos de risco usuárias da rede pública municipal de saúde; e

II – o transporte de pessoas dos grupos de risco para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio.

Art. 4º O ato normativo que determinar o distanciamento social a que se refere o inciso II do “caput” do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida;

II – os locais públicos e privados de restrição de circulação;

III – os horários de restrição de circulação nos locais a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Art. 5º O Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, deverá informar, diariamente, por meio da internet e de redes sociais as seguintes informações:

I – o número de leitos da rede pública municipal de saúde:

a) ocupados por casos, suspeitos ou confirmados, da COVID-19;

b) o número de leitos disponíveis;

II – o número de casos confirmados de contágio pela COVID-19;

III – o número de óbitos em decorrência da COVID-19; e

IV – o número de casos suspeitos de contágio pela COVID-19.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara, órgão consultivo junto ao Prefeito Municipal, encarregado de analisar e propor medidas para mitigar os impactos das medidas de enfrentamento e combate da pandemia da COVID-19 sobre:

I – os agentes empresariais do Município;

II – os trabalhadores e empregados de estabelecimentos empresariais no Município; e

III – os consumidores de produtos e serviços ofertados pelos estabelecimentos empresariais do Município.

§ 1º O Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara será composto:

I – pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – pelo titular da Secretaria Municipal de Comunicação;

VI – pelo titular da Secretaria Municipal do Planejamento e Participação Popular;

VII – pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara;

IX – por representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara (SINCOMÉRCIO);

X – por representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara (ACIA);

XI – por representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (SinHORes);

XII – por representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em Araraquara;

XIII – por representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara e Região (SINCOMERCIÁRIOS);

XIV – por representante do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara; e

XV – por representante de entidade associativa ou sindical das instituições bancárias e financeiras do município de Araraquara; e

XVI – por representante de entidade, pública ou privada, que represente os interesses dos consumidores no município de Araraquara.

§ 2º As reuniões do O Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara serão convocadas, por seu Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser realizadas exclusivamente por videoconferência ou outra modalidade que possibilite a manifestação remota de seus integrantes; excepcionalmente e de maneira motivada, poderão ser realizadas reuniões presenciais.

Art. 7º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Às pessoas naturais ou pessoas jurídicas, bem como a quaisquer estabelecimentos, que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, será cominada:

I – em se tratando de pessoa natural, a penalidade de multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – em se tratando de pessoa jurídica ou de quaisquer estabelecimentos, a penalidade de multa na ordem de 100 (cem) UFMs e a penalidade de cassação de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo, também poderão ser cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 2º Havendo reincidência na infração ao disposto no “caput” deste artigo, as multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo serão aplicadas:” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 17 de abril de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal